



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 26 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 98/2022 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de ilegalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Ó E S D E V E T O

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total ou parcialmente**.

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do voto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que “*Altera o inciso III, do Artigo 17, da Lei nº 6.626 de 31 de março de 2023.*”

A proposição tem como escopo a ampliação do tempo de residência comprovada na Região Administrativa do respectivo conselho tutelar, na data de publicação do edital da eleição do Conselho para 2 (dois) anos.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos da mais nobre intenção, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afínco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos municípios.

Sem embargo, o direito, para além das boas intenções, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, sob o aspecto formal, mostra-se flagrantemente constitucional.

Isso porque, a Lei Orgânica do Município de Muriaé estabelece, no Art. 77, II, “c”, determinados atos são de competência reservada ao Prefeito. Vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
II – do Prefeito:
c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e **demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.**

Nesse ponto, importante mencionar que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, dotado de autonomia para defesa dos direitos da criança e do adolescente. Sem embargo, nos termos do Art. 4º, §3º da Resolução SEDH nº 139 de 17/03/2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, o referido Conselho deve ser vinculado à estrutura geral do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.
§ 3º **O Conselho Tutelar deverá**, de preferência, **ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal** ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal.

No caso do Município de Muriaé, o Conselho Tutelar possui vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Art. 1º, da Lei 6.626/2023.

Por esse motivo, ao alterar a Lei que reestruturou o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, o Projeto de Lei n.º 98/2023, quando de iniciativa parlamentar, fere o Art. 77, II, “c” da Lei Orgânica Municipal, divergindo, pois, do Princípio da Reserva da Administração estampado nos incisos supracitados.

Tal interferência, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, resta configurada quando a norma de iniciativa parlamentar ingere-se na direção e organização do Poder Executivo. *Ipsius Litteris:*

“a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo." (Grifado)

Logo, quando o Projeto de Lei n.º 98/2023 altera a estrutura de entidade sob controle direto ou indireto do Município, resta configurado vício insanável de inconstitucionalidade.

Portanto, ao analisar o projeto sob commento, salta aos olhos que o vereador proponente, embora imbuído da mais nobre intenção, legisla com excesso de poder e invade a gestão administrativa, o que é vedado pelo Princípio da Reserva da Administração, executando atos privativos ao Prefeito, em inobservância ao que dispõe o Art. 77, II, "c" da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal